

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PAT:** 20212906300684

**RECURSO:** VOLUNTÁRIO Nº 005/2022

**RECORRENTE:** PEDRO AUGUSTO GONZAGA

**RECORRIDA:** 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

**RELATOR:** MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO Nº:** 040/23/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

**VOTO DO RELATOR**

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de o sujeito passivo ter deixado de apresentar 38 documentos fiscais (notas fiscais) de forma espontânea nesse posto fiscal. O valor total das operações constantes nos documentos fiscais é de R\$ 78.415,78.

A infração foi capitulada no art. 77, XVI, “e” da Lei 688/96. A penalidade foi tipificada no artigo 77, XVI, “e”, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Multa: R\$ 15.683,16

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 15.683,16 (quinze mil, seiscentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado pessoalmente (fls.01) e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 218/223). O Julgador Singular, através da Decisão nº 2021/1/143/TATE/SEFIN/RO fls. (238/242), julgou procedente a ação fiscal e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial. O sujeito passivo tomou ciência da decisão e apresentou Recurso Voluntário tempestivo. Não consta nos autos Manifestação Fiscal. Consta Relatório deste Julgador.

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal está embasada na acusação de que o sujeito passivo deixou de apresentar 38 documentos fiscais (notas fiscais) de forma espontânea nesse posto fiscal. O valor total das operações constantes nos documentos fiscais é de R\$ 78.415,78.

A defesa do sujeito passivo discorda do auto de infração, pois não concorda sobre como o autuante afirmou serem exatamente 38 documentos fiscais, tendo extraído os dados constantes nas MDF-e, devidamente emitidos pelo próprio autuado onde constam todas as notas fiscais; argumenta ainda ter agido de boa-fé e, portanto pede a improcedência da autuação.

O julgador singular decidiu pela procedência da ação, pois embora estivessem emitidas regularmente as notas fiscais alvo da autuação, perante o sistema da fazenda, o autuado não foi capaz de afastar as acusações fiscais e a obrigatoriedade de apresentar todas as notas na passagem do posto.

Destarte, considerando que os argumentos trazidos pelo sujeito passivo foram analisados em julgamento de primeira instância, farei alguns apontamentos.

Pelo contido nos autos, restou demonstrado que a empresa lançou corretamente as Notas Fiscais a que estava obrigado para proceder a circulação das mercadorias, apesar de não ter apresentado espontaneamente 38 Notas Fiscais quando da passagem pelo posto fiscal.

O Tribunal Administrativo vem implementando novo entendimento para se aproximar mais do contribuinte, especialmente aqueles que já possuem a índole de agir perante a Receita Estadual de forma diligente e em obediência à Legislação Tributária.

Em razão da vigência do novo Regulamento do ICMS eventuais penalidades por descumprimentos de obrigações acessórias tem sido mais adequadas e justas ao contribuinte, ademais o sujeito passivo apresentou o MDFe, o qual continha todos os registros obrigatórios e informações relativas às mercadorias transportadas, bem como dos documentos fiscais que acobertaram as operações. Em razão disso, e frente às novas tecnologias, o mero equívoco do sujeito passivo é escusável, em conformidade com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Diante disso, em que pese o Manual de Orientação ao Contribuinte, emissor do manifesto eletrônico de documentos fiscais, exigir a apresentação física dos documentos fiscais que deverão acompanhar durante ao transporte de mercadorias, o fato do contribuinte emitir e fazer constar a vinculação de todas as Notas Fiscais referente a tal operação, apresentando o MDF e ter contido a Nota Fiscal no DACTE, apesar da ausência da esponsividade, trata-se de erro sanável e não trouxe nenhum prejuízo ao Fisco.

Assim, entendo que a decisão singular em procedente, como entendeu o juiz singular, mostra-se um excesso por parte do Fisco em manter a aplicação da multa, pois as notas fiscais foram regularmente emitidas, cujo elemento probatório consta no âmbito da plataforma eletrônica constante do MDF-e que aponta as notas fiscais relativas devidamente lançadas no portal [nfe.fazenda.go.br/consultas](http://nfe.fazenda.go.br/consultas) e disponíveis ao FISCO, comprovando a vinculação com a carga transportada. O mero equívoco do sujeito passivo é sanável, pois houve o recolhimento do imposto da operação, sendo razoável, em obediência ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, a reforma da decisão singular, pois vai de encontro à nova tendência do Fisco Rondoniense.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTARIO** interposto para **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** para **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

**É O VOTO.**

Porto Velho, 16 de maio de 2023.

**MANOEL RIBEIRO**  
**DE MATOS JUNIOR**

Assinado de forma digital por  
MANOEL RIBEIRO DE MATOS  
JUNIOR  
Dados: 2023.05.16 10:59:29 -04'00'

---

**MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**  
**Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : N° 20212906300684  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO N° 005/2022  
**RECORRENTE** : PEDRO AUGUSTO GONZAGA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO** : N° 040/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO N° 0115/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **MULTA - DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTOS NO POSTO FISCAL – APRESENTAÇÃO DO MDFE SUPRIU A FALTA DE APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA** - Restou demonstrado nos autos que o sujeito passivo apresentou o MDFe, o qual continha todos os registros obrigatórios e informações relativas às mercadorias transportadas, bem como dos documentos fiscais que acobertaram as operações. Em razão disso, e frente às novas tecnologias, o mero equívoco do sujeito passivo é escusável, em conformidade com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, a reforma da decisão singular vai ao encontro à nova tendência do Fisco Rondoniense. Infração fiscal ilidida. Reformada a decisão “a quo” que julgou procedente para Improcedente o auto de infração. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o recurso interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, com ajuste do valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado pelos Julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida De Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 16 de maio de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~  
Presidente

**Manoel Ribeiro de Matos Junior**  
Julgador/Relator